



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000067/2007-91
Recurso nº 242.441 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.391 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPa
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1994

DECADÊNCIA. ÓRGÃOS PÚBLICOS. CARGOS TEMPORÁRIOS.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

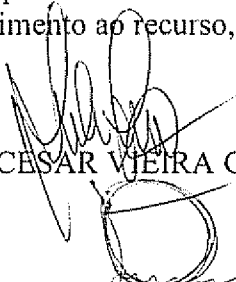
Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência total do lançamento para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Tratam os autos de débito lançado contra a Universidade do Estado do Pará - UEPA decorrente de contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS incidentes sobre remunerações pagas a servidores públicos estaduais ocupantes de cargo temporário durante período de 01/01/1992 a 31/03/1994.

2. Segundo relatório fiscal, “esta notificação fiscal é substitutiva da NFLD n. 35.366.405-7, lavrada em, 29/04/2002, em nome da Fundação Educacional do Estado do Pará, tendo sido nula, conforme DN n. 12.401.4/0204/2005 (...).”

3. A empresa, por sua vez, impugnou tempestivamente o lançamento nos termos da petição acostada nas fls. 40/48.

4. A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, restando assim ementada

*“TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. ÓRGÃOS PÚBLICOS
INCIDÊNCIA TEMPORÁRIOS PRAZO DECADENCIAL*

São devidas à Seguridade Social, contribuições previdenciárias à cargo da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme art.22, I, II e III da Lei nº8.212/91.

São devidas também as contribuições descontadas dos segurados empregados, conforme art.20 da Lei nº 8.212/91.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 10 anos, por disposição expressa da Lei nº 8.212/91, em seu artigo 45

LANÇAMENTO PROCEDENTE ”

5. Em suas razões recursais, o contribuinte reitera integralmente as alegações declaradas em sua defesa administrativa, sendo assim, transcrevo trecho da decisão notificação que bem resumiu os fatos conforme abaixo:

“4.1. A ação fiscal não procede, pois a cobrança era exigida pelo instituto de previdência próprio do Estado do Para. Alega que a natureza jurídica da relação que se estabelece entre a administração pública e seus agentes é administrativa, afastando, por si só, a pretensão deste lançamento e que, não há sustentação a tese da autuante que, o Regime Jurídico Único do Estado e a Lei Complementar Estadual nº 07/91, por não oferecerem os benefícios da aposentadoria e pensão, autorizam a exação pretendida

4.2. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.”

6. Em seguida, o fisco apresentou suas contra-razões (fls. 339 a 407) em que punga pela manutenção da Decisão-Notificação nº 12.401.4/0064/2006.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

DECADÊNCIA

2. Sobre a decadência, cumpre dizer de imediato, que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

"Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator.

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do



Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão."

4. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante nº 08.

5. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se que independentemente das regras dos artigos 173, inciso I ou 150, §4º, encontram-se decaídas as parcelas ora discutidas.

6. Cabe ressaltar que a emissão da NFLD substitutiva não implica em alteração do cálculo decadencial, pois a NFLD original foi lavrada no dia 29/04/2002, e, portanto já dentro do prazo quinquenal. (fl. 24)

7. Feitas essas considerações, acato a preliminar de decadência.

CONCLUSÃO

8. Assim, CONHEÇO do recurso para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator